



Número: **0804304-08.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORNELIO RAIMUNDO DE ALMEIDA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82343 613	23/05/2022 09:18	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0804304-08.2020.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORNELIO RAIMUNDO DE ALMEIDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por intermédio de seu advogado, em que sustenta a ocorrência de vícios na sentença de ID:[77879601](#), tendo em vista que foi omissa ao não analisar o pedido de improcedência da ação por ausência de pagamento do seguro DPVAT respectivo ao ano do sinistro.

Instada a se manifestar, a parte embargada refutou as alegações sustentadas.

É o que pertine relatar.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

O artigo 1.022 do CPC/2015 prevê o cabimento de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo ou o Tribunal, assim como quando houver erro material no *decisum*.

Analizando-se os autos, verifico que, com efeito, o *decisum* não se pronunciou acerca do pedido de improcedência da ação por ausência de pagamento do bilhete de seguro DPVAT. Há de ser sanado o vício detectado. No entanto, a pretensão do embargante não merece prosperar. Isso porque encontra óbice direto na Súmula257 do STJ, que expressamente prevê – "**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**"

Desse modo, outro caminho não há senão o da **procedência** dos embargos para, sanando o vício verificado, constar a expressa rejeição ao pedido formulado pelo embargante, nos termos da Súmula nº. 257 do STJ.

Isto posto, conheço e dou provimento aos presentes embargos.

P.I.

AÇU /RN, data no ID do documento

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)